



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000449671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005215-91.2023.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que são apelantes CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS e HUGO DO PRADO SANTOS, é apelada ROSANGELA SILVA DOS SANTOS.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

COELHO MENDES
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N°: 40.641

APELAÇÃO: 1005215-91.2023.8.26.0176

COMARCA: EMBU DAS ARTES

ORIGEM: 1ª VARA JUDICIAL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: DIANA CRISTINA SILVA SPESSOTTO

APTE(S): CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS E OUTRO

APDA: ROSANGELA SILVA DOS SANTOS

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL.

Pretensão indenizatória por veiculação de vídeo em rede social com conteúdo aparentemente difamatório à boa imagem dos apelantes. Sustentam a violação aos seus direitos da personalidade. Fatos narrados não ultrapassam o mero exercício da liberdade de expressão e manifestação do pensamento – assegurado no artigo 5º, incisos IV e IX da Constituição Federal. No caso em comento a manifestação da pré-candidata à prefeitura, em rede social, discorreu sobre seu inconformismo com a gestão pública municipal. Verifica-se que as opiniões e juízos de valor emitidos pela apelada não configuram ato ilícito passível de indenização, pois respaldados em direito constitucional da liberdade de expressão e promoção do debate livre das ideias em prol do interesse público. Sentença confirmada.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 162/164 que, julgou improcedente a ação indenizatória por dano moral promovida por Hugo do Prado Santos e Claudinei Alves dos Santos, em face de Rosangela Silva dos Santos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, ainda, julgou improcedente o pedido reconvenicional formulado pela parte ré.

Diante da sucumbência a parte autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios,

fixados em 10 % sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Ainda, diante da sucumbência a ré-reconvinte foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais da reconvenção, bem como honorários advocatícios, fixados em 10 % sobre o valor econômico pretendido na reconvenção.

Os autores apelam, defendendo que houve violação à honra objetiva e à imagem de ambos, em razão das falas inverídicas e difamatórias.

Destacam que a imputação foi dirigida diretamente aos autores, sendo, a conduta da apelada, ilícita e ensejadora de reparação.

Salientam que a indenização deve ser compatível à extensão do dano, em obediência ao Princípio da reparação integral, pugnando pela reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente.

Recurso tempestivo, preparada e processado sem oferecimento de contrarrazões (fl. 192).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Hugo do Prado Santos e Claudinei Alves dos Santos propuseram a presente ação contra Rosangela Silva dos Santos.

Alegaram, em síntese, que nos dias 30 de junho e 05 de julho de 2023, a ré realizou postagens com falas ofensivas aos autores em suas redes sociais. Trouxeram aos autos a transcrição das falas e narraram a distribuição de panfletos durante período pré-eleitoral. Pugnaram pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a ré apresentou contestação e reconvenção. Afirmou que as duas postagens mencionadas apenas representam manifestações

realizadas no debate intrapartidário e não ao público em geral. Afirmou, ainda, que se trata de críticas ao governo, sem menção expressa dos autores. Pugnou pela improcedência do pedido principal. Na reconvenção afirmou que se sentiu ofendida por diversas postagens realizadas pelos autores e pediu a compensação pelos danos morais sofridos.

A parte autora apresentou réplica e resposta à reconvenção (fls. 106/128).

Instados a se manifestar, os autores informaram não ter mais provas a produzir, enquanto a ré pugnou pela produção de prova documental e testemunhal.

Sobreveio, então, a r. sentença de improcedência de fls. 162/164, contra a qual se insurgem os autores.

Todavia, malgrado a argumentação despendida pelos apelantes, o recurso não comporta provimento.

De saída, cabe destacar o direito constitucional da liberdade de expressão como objetivo de promover o livre debate de ideias e opiniões, de modo que, ainda que não seja absoluto, vem sendo tratado com certa prevalência por parte da doutrina e da jurisprudência, ante o notório interesse público da questão.

Portanto, entendo que os vídeos indicados pela parte apelante como ofensivos à honra e à intimidade, pelos quais se busca o reconhecimento de dano moral indenizável, encontram-se amparados pelos princípios da liberdade de expressão e manifestação de pensamento, pilares do Estado Democrático de Direito, conforme disposto no art. 5º, IV, IX e XIV da Constituição Federal.

Neste sentido, após o julgamento da ADPF 130, o C. Supremo Tribunal Federal “*tem defendido, em abstrato, a primazia da livre e plena manifestação do pensamento, da criação, de imprensa e da informação, indicando as medidas judiciais reparatórias como meio para sanar eventuais*

lesões a direitos individuais supostamente ofendidos” (Rcl 30.105/PA, Rel. Luiz Fux, DJE 14/06/2018).

Ademais, conforme oportunamente asseverado pelo magistrado sentenciante:

“(…) Os dois vídeos questionados foram feitos por liderança da oposição no município em que os autores ocupam cargos de liderança no executivo. Tal fato é relevante pois, quando tratamos de embates entre figuras públicas, os limites individuais e a liberdade de informação devem ser sopesados de forma diferente do tratamento dado ao particular, sempre pensando em ampliar o debate político e ensinar a população a debater criticamente as informações que lhe são postas a disposição.

Nesse sentido, as críticas feitas no segundo vídeo, sobre a forma de administração da saúde municipal, não devem ser tomadas como ofensa a pessoa dos autores, mas sim como crítica, por deveras contundente, a forma da administração municipal. Tais críticas não são agradáveis, mas fazem parte do debate político.

Já o primeiro vídeo, realizado dentro da sede do partido da oposição, como bem menciona a ré, traz uma série de adjetivos pesados, mas não menciona para quem são dirigidos. Por óbvio, que a ré critica seus opositores, mas não especifica de forma clara quem são ou a que fatos se refere.

Neste ponto reforço, o debate político é áspero e desagradável, mas é legítimo e deve ser enfrentado por todos que se colocam a disposição da população e

pretendem assumir cargos publicos. O escrutínio da vida pregressa das pessoas publicas, mesmo que enviesado, é legitimo e auxilia a escolha dos munícipes.

As liberdades individuais dos personagens politicos deve ser analisada de forma diferente dos particulares e criticas devem ser aceitas por quem optou por seguir tal trajetória. Por tal motivo o pedido reconvencional também é improcedente.

As falas, postagens e entrevistas apenas reforçam o debate politico da região, não representando violação a honra e a imagem dos politicos envolvidos. (...)”

Como se nota, muito embora a apelada tenha dirigido suas ofensas aos atuais governantes, de forma direta, percebe-se que o seu discurso está intrinsecamente relacionado a políticas governamentais, denotando-se que sua fala está ligada a atos de propaganda eleitoral, já que era candidata à prefeitura municipal.

No mais, também é consabido que o debate político envolve – por não raras vezes – o uso de expressões indelicadas e até mesmo incivis. Todavia, o que houve, na verdade, foi a atribuição de uma suposta má gestão ao prefeito municipal atual.

Ou seja, os apelantes não foram alvo de acusações concretas por parte da apelada, mas sim, meros coadjuvantes de seu discurso.

Nessa trilha, verifica-se que as opiniões proferidas pela apelada se ativeram aos parâmetros constitucionalmente aceitos pela jurisprudência, pois foram proferidas dentro de um contexto que envolvia uma pauta política por ela defendida, situação que não extrapola os limites conferidos pelos princípios constitucionais já citados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, entendo que os autores não se desincumbiram de seu encargo probatório, a fim de demonstrar a prática de ato ilícito passível de indenização, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Fica, portanto, mantida a r. sentença guerreada por seus próprios fundamentos.

Com o resultado majoram-se os honorários advocatícios devidos pelos apelantes, na forma do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, para 15% do valor atualizado da causa.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Saliento ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

COELHO MENDES

Relator